



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS 03/2020

#### DO OBJETO

O objeto da presente TOMADA DE PREÇOS consiste em "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL NA LOCALIDADE DO RIO IMBUÍ – TERESÓPOLIS", conforme especificado e quantificado no Termo de Referência (Anexo 02) deste Edital.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.191.866/0001-22, sediada na Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, CEP 41770-235, Salvador/Ba, vem a ilustre presença de V.Sª, interpor o presente e necessário

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPLICAM NA REFORMA DA DECISÃO NO JULGAMENTO DESTA LICITAÇÃO.

A recorrente foi uma das empresas que disputaram do certame em epígrafe e dele participou na mais estrita observância dos requisitos da lei e do edital e desta forma busca junto a esta douta comissão de licitação a reformulação dos seguintes atos:

Reformular a decisão que Inabilitou a Empresa **GRADUX BRASIL EIRELI**Reformular a decisão que Habilitou a Empresa **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI** 

De acordo com o posicionamento da comissão de licitações a recorrente foi inabilitada pelos seguintes fatos:

6.4.1-c - Prova de regularidade com a fazenda federal

A inabilitação da recorrente em função do item especificado não procede, pois trata-se de uma **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, qualificada no processo de licitação como tal e amparada pelo artigo 43 da lei complementar 123/2006

**Art. 43.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

GRADUX BRASIL EIRELI EPP - CNPJ n. º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-rnail: graduxbrasil@yahoo.com.br

Ø



§ 10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 20 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A referida certidão foi prontamente apresentada junto com os documentos contidos no ENVELOPE "A" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, posicionada na página 11, com data de validade até 09/02/2021, tendo seus efeitos legais garantidos pela lei 123 no artigo acima citado. Por tanto a recorrente cumpriu fielmente o item 6.4.1. letra c.1 do instrumento convocatório.

Mesmo não tendo mencionado haver ocorrido inabilitação por este item, 'INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS", o mesmo foi citado como não apresentado pela recorrente. Vejamos o que determina o instrumento vinculante:

## 6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 6.6.1- Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a-) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social CRESS, quando a atividade assim o exigir;

A interpretação dada pela mesa receptora da licitação contraria ao quanto exigido no instrumento convocatório, que claramente diz: "quando a atividade assim exigir"!

Observa-se, que na formulação do edital o agente público foi preciso e claro quando ressalva que o registro será quando a atividade exigir. No caso específico da empresa GRADUX BRASIL EIRELI, a sua atividade exige registro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e este documento foi devidamente apresentado, contido nas páginas de 29 a 31 dos documentos de habilitação.

Observa-se que a PORTARIA 464 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, que regulamenta o trabalho social, objeto desta licitação assim define:

## 5. EQUIPE TÉCNICA

- 5.1. O Agente Executor do Trabalho Social deverá garantir a qualidade dos serviços prestados por meio da disponibilidade suficiente e necessária de profissionais para composição da equipe técnica.
- 5.2. A equipe técnica deverá ser multidisciplinar e coordenada por profissional com graduação em nível superior, PREFERENCIALMENTE em

## GRADUX BRASIL EIRELI EPP - CNPJ n. º 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br

A



Serviço Social ou Ciências Sociais, com experiência comprovada em ações socioeducativas aplicadas a programas de habitação de interesse social.

#### Preferencial

pre.fe.ren.ci.al

adj m+f (preferência+al³) Em que há preferência; que tem condição de preferência Ação ou efeito de preferir uma pessoa ou coisa a outra; predileção.

Manifestação de agrado, atenção ou distinção relativamente a alguém.

Primazia; prioridade.

#### Exclusivo

ex.clu.si.vo
adj (excluso+ivo)
Que exclui; que tem força ou direito para excluir.
Incompatível com outra coisa.
Especial, privativo, restrito.

De fato, preferencial ou exclusivo não é a mesma coisa, parecem, mas não são, no caso da preferência há uma negociação, há variáveis, deve-se entender as possibilidades, já na exclusividade ela é taxativa, irrevogável e inegociável,

Observem que o legislador, na PORTARIA 464, propõe uma equipe MULTIDISCIPLINAR e se nesta licitação fosse exigido a exclusividade do CRESS, estaria o agente público excluindo a possibilidade dos demais profissionais, o que tornaria a licitação RESTRITIVA E NULA. Observem ainda, que na PORTARIA 464, a PREFERÊNCIA pela coordenação, recai sobre dois profissionais com formações diferentes SERVIÇO SOCIAL OU CIÊNCIAS SOCIAIS e consequentemente de CONSELHOS DE CLASSES DIFERENTES e caso nesta licitação fosse privilegiado um único conselho de classe, estaria excluindo o outro, por isso mesmo o edital fez a ressalva, "QUANDO A ATIVIDADE ASSIM EXIGIR", e ao desconsiderar esta observação e cobrar a apresentação de um único conselho de classe, a mesa receptora está desrespeitando o próprio instrumento vinculante da licitação.

Vejam decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC-011.155/2015-9 Natureza: Representação

- segundo a representação e o parecer da Secex/BA, haveria ilegalidade na disposição editalícia constante do subitem 5.3.4, inciso I, que exige a comprovação de inscrição exclusivamente no Crea, suprimindo a possibilidade de profissional habilitado junto ao CAU, ou seja, os arquitetos e urbanistas, consoante o art. 2°, XII da Lei 12.378/2010, que atribui a tais profissionais a possibilidade de executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico; por outro lado, o parágrafo único do mesmo dispositivo delimita sua abrangência, ao asseverar que as atividades de que trata este artigo aplicam-se a campos de atuação em setores específicos, sendo eles por exemplo, dentre outros 38, em Arquitetura e Urbanismo, Arquitetura de Interiores, Arquitetura Paisagística e Patrimônio Histórico Cultural e Artístico.

GRADUX BRASIL EIRELI EPP - CNPJ n. º 23.191.866/0001-22



As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Cravalho A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação

Lei 12.378/2010 para quem se, na espécie, inexiste nas atividades da empresa o exercício privativo de químico, não há a obrigação de se registrar no Conselho Regional de Química (CRQ).

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DE 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada



Assim sendo a empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP, CUMPRIU FIELMENTE todas as determinações do instrumento licitatório em questão.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3°. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (..) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

# 2 - DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sem uma análise criteriosa da documentação, a comissão de licitação declara HABILITADA a empresa **PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI**, mesmo havendo a empresa descumprido diversos itens do edital de convocação, vejamos:

A



## 6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a-) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, quando a atividade assim o exigir;

Em flagrante descumprimento às regras do instrumento vinculante, a empresa PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, não apresentou nenhuma comprovação de registro a nenhum CONSELHO de ATIVIDADE.

Resta ainda frisar, que a empresa, sem nenhum vínculo com o edital, pois este não solicita a indicação de profissional técnico na habilitação, colaciona aos documentos de licitação, alguns documentos da profissional, TAISA BLANCO DIAS, que nenhum efeito traz ao presente certame, pois não é objeto de solicitação para habilitação e além do mais, esta profissional está contratada na função de ANALISTA DE NEGÓCIO, atividade que não é demandada no projeto aqui licitado, portanto não há justificativa nem efeito a apresentação destes documentos, pois não há vínculo com o presente certame.

Assim sendo, a empresa PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, não cumpriu as exigências do edital ao não apresentar NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CONSELHO DE CLASSE e assim sendo é dever de ofício da comissão de licitação promover a inabilitação desta empresa.

## 6.10 - DA SUBCONTRATAÇÃO

6.10.1. Os licitantes deverão apresentar juntamente aos documentos de habilitação proposta de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, na fração máxima de 30% do objeto contratual, sob pena de desclassificação.

6.10.2. As empresas a serem subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes, com a descrição dos serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores. Deve ser apresentada ainda a documentação de regularidade fiscal dessas empresas, na forma das cláusulas 6.2 e 6.6, aplicando-se, em caso de haver alguma restrição nesses documentos, o disposto na cláusula 8.16. A mesma documentação deve ser apresentada ao longo da vigência do contrato, nos seus devidos termos, sob pena de rescisão.

Em um segundo flagrante descumprimento às regras do edital, a empresa PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, não atendeu ao quanto solicitado no item 6.10.2 do instrumento convocatório, pois não apresentou a indicação, nem a qualificação, nem a documentação de regularidade fiscal das empresas a serem subcontratadas. Ignorando assim todas a exigências deste item.

Portanto mais uma vez a comissão de licitação deveria ter procedido a inabilitação desta empresa e assim não procedeu.

Observem que a exigência é para o LICITANTE, ressalvando que os licitantes que gozam da condição de pequena empresa estão isentos de cumprir tal exigência, e LICITANTE é Todo aquele fornecedor, podendo ser uma pessoa física ou jurídica,

#### GRADUX BRASIL EIRELI EPP - CNPJ n. ° 23.191.866/0001-22

Endereço: Rua Doutor José Peroba, nº 149, Centro Empresarial Eldorado, sala 301, Stiep, Salvador / BA – CEP 41770-235 – Tel: (71) 3043-9250

E-mail: graduxbrasil@yahoo.com.br



interessado em vender para o governo (prefeituras, Estado, ministérios, estatais) Garantido a igualdade de condições de cada licitação. Fonte: https://www.effecti.com.br/o-que-e-um-licitante.

Portanto, o edital exige de forma inequívoca a apresentação destes documentos no momento da ocorrência da licitação e não depois, pois se assim o fosse, seria exigido apenas ao vencedor contratado. Desta forma a PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI mais uma vez descumpriu a exigência do edital.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes MEIRELES, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283) "

Segue precedente do STJ sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 164) assim, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido pelo relator, decide-se no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO Desembargador Relator

#### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto a recorrente requer:

- 1- A reconsideração dos atos que inabilitam a empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP.
- 2- Que a empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP, seja declarada habilitada e garantida a sua permanência no certame.
- 3- Que em respeito ao efeito vinculante do instrumento convocatório, especialmente com relação aos flagrantes descumprimentos dos itens: 6.6.1- letra a, bem como o item 6.10.2. Inabilite empresa PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI,

Na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, solicita a Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante dispõe o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

M



Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro 16 de março de 2021

JOSÉ ESTÊVÃO DOS SANTOS BARBOSA

GRADUX BRASIL EIRELI EPP (CNPJ nº 23.191.866/0001-22)

CPF nº 092.497.535-00 / RG nº 01973796-30 SSP/BA

Representante legal / Diretor geral

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

CORREIA DIAS, Licínia Rossi. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva: Saraiva, 2015

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.